



Parágrafo 2.º. DESIGNAR o Juízo da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos para inspeção mensal no Centro de Ressocialização + Anexo de Regime Semiaberto de Ourinhos;

Parágrafo 3.º. DESIGNAR o Juízo da Vara Única da Comarca de Ipaçu para inspeção mensal na Penitenciária Masculina de Bernardino de Campos;

Parágrafo 4.º. DESIGNAR o Juízo da Vara Única da Comarca de Itaí para inspeção mensal na Penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva” + Ala de Progressão Penitenciária de Itaí;

Parágrafo 5.º. DESIGNAR o Juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba para inspeção mensal na Penitenciária de Taquarituba;

Artigo 2.º: A delegação prevista no artigo 1.º não se aplica à correição ordinária ou extraordinária, quando o caso, que deverá ser realizada pelo Juiz Corregedor Permanente;

Parágrafo único. A realização de correição ordinária ou extraordinária pelo Juiz Corregedor Permanente dispensa o Juízo local da visitação no referido mês;

Artigo 3.º: Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação e poderá ser revista se alterada a localização da sede da Unidade Regional ou o quadro de Juizes designados.

Publique-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

(Republicada por determinação judicial)

Processo nº 2021/104359

(Parecer nº437/2021-J)

MULTAS RESULTANTES DE CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES AO PROVIMENTO CG 11/2015 COM REDAÇÃO ATUALIZADA PELO PROVIMENTO CG 04/2020 – COBRANÇA PELA VARA COM COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO CRIMINAL – INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS – PENA PRIVATIVA CUMPRIDA OU EXTINTA – ATRASO DESARRAZOADO – REDISTRIBUIÇÃO – INVIABILIDADE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O presente expediente foi instaurado pelo DEEX a partir de múltiplas consultas encaminhadas por unidades judiciais distintas com objeto vinculado à dúvida quanto à redistribuição dos processos de execução criminal com a cobrança de multa pendente, cujas condenações antecedem à regra atual de providências pelo Juízo de conhecimento (Provimento CG nº 11/2015, com redação atualizada pelo Provimento CG 04/2020).

É o relatório.

Passo ao parecer.

Sempre respeitado eventual posicionamento diverso de Vossa Excelência, passo à análise do presente feito.

Como observação inicial, importante ressaltar duas questões que limitam a análise das dúvidas suscitadas neste expediente.

A primeira diz respeito ao marco temporal que define o objeto das presentes consultas quais sejam, multas decorrentes de condenações definitivas anteriores à edição do Provimento CG nº 11/2015, publicado em 27 de fevereiro de 2015, oportunidade em que se iniciou a regulamentação nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça quanto às providências iniciais para cobrança da multa pelo Juízo de conhecimento (íntegra disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/Deex/Comunicados/ProvimentoCG11.2015-Cobrancademulta.pdf?d=1633789549991>):

“Art. 479 - Após o trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão, se houver, caberá ao juiz da vara onde tramitou o processo, sem prejuízo da expedição da guia de recolhimento definitiva ou das peças necessárias para complementar a guia de recolhimento provisória, promover a intimação do réu para o pagamento da multa privativa ou cumulativa (...).”

A segunda questão diz respeito às providências que, a despeito do decurso do tempo desde a edição do Provimento supra referido, remanesceram e suscitam as diversas dúvidas que instruem este expediente, ou seja, a mera cobrança da pena de multa, que não se confunde com a execução (grifei).

Como se infere dessas duas questões iniciais, os processos nos quais suscitam as dúvidas deste expediente referem-se a condenações definitivas anteriores a 27 de fevereiro de 2015 e dependem de mera cobrança da pena de multa, tendo em vista que a execução, em caso de inadimplência, deverá ser objeto de ação própria em autos apartados (artigo 164 da Lei nº 7.210/84).

Em análise sistemática da matéria, também não se pode desprezar outro requisito temporal objetivo a respeito da pena de multa, previsto no Código Penal e Código Processual Penal, respectivamente (sem grifos no original):

“Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

Art. 686 - A pena de multa será paga dentro em 10 dias após haver transitado em julgado a sentença que a impuser.”

Nessa linha de raciocínio, para definição do cenário que se enquadram esses feitos que originaram as dúvidas, conclui-se que, em todos os casos, as condenações contam com trânsito em julgado anteriormente a 27 de fevereiro de 2015, em relação às quais, conforme regra legal, dependiam de providências para cobrança da multa no prazo de 10 dias a contar do termo que regulamenta e altera o procedimento a partir do Provimento.

Desse contexto, obviamente que reservadas eventuais dilações de prazos devidamente fundamentadas e justificadas nos autos, presume-se que a pendência retratada nas dúvidas configura atraso impassível de imposição a outro Juízo que não lhe deu causa.

Mas não é só, também há que se analisar a condição pela via do inegável interesse público.

O processo eletrônico foi introduzido na execução criminal com a implantação do DEECRIM (Lei Complementar Estadual nº 1.208/2013), com a instalação da primeira Unidade Regional em 09 de maio de 2014, e neste novo formato jamais se acumulou a competência para cobrança ou execução da pena de multa (Resolução nº 616/2013). Já as Varas com competência em Execução Criminal passaram a tramitar e a receber guias de execução em meio aberto no formato digital somente em 2017



(Resolução nº 776/2017).

Como consequência, salvo as migrações pontuais, os processos que remanesceram com a pendência da cobrança da multa compõem, na grande maioria, o acervo físico de execuções criminais, cuja redistribuição envolve custo, fator que, salvo melhor juízo, exige responsabilidade.

Ademais, sob a ótica processual, tendo como premissa que o processo de execução criminal tem como objeto a execução da pena privativa de liberdade, substituída ou não, uma vez cumprida, estão esgotadas as questões jurisdicionais e eventual pendência remanescente, em tese e resguardados entendimentos em outro sentido, não configura, tampouco justifica, alteração de competência.

Por fim, não podem ser desconsiderados os recursos disponíveis para intimação do condenado para que a cobrança seja providenciada independentemente da localidade de efetivação do ato e tramitação dos autos, seja por carta AR, mandado ou, em último caso, carta precatória, se necessário, e, se as diligências restarem infrutíferas, o edital.

Diante da análise do cenário que permeia o processo objeto das dúvidas, seja pelas questões processuais ou de interesse público, conclui-se que, cumprida ou extinta a pena privativa de liberdade, reservado entendimento jurisdicional não afeto à análise correccional, não se vislumbra justificativa para redistribuição dos autos de execução criminal, mesmo se pendentes as providências em relação à cobrança da pena de multa decorrentes de condenações definitivas anteriores ao Provimento CG 11/2015, publicado em 27 de fevereiro de 2015, cabendo, analogicamente, a teor do disposto no artigo 479-A das NSCGJ, a intimação do condenado preferencialmente através de carta AR, ou alternativamente mandado, carta precatória ou edital, se necessário, com posterior extinção em caso de pagamento ou, constatada inadimplência, a emissão da certidão de sentença nos termos do artigo 479-B das NSCGJ, possibilitando que o Ministério Público ajuíze eventual ação de execução da pena de multa perante o Juízo competente.

Feitas essas considerações, o **parecer** que submeto a Vossa Excelência é no sentido de que, diante da multiplicidade de dúvidas que envolvem a questão, seja editado Comunicado CG nos termos da minuta a seguir.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

JOVANESSA RIBEIRO SILVA AZEVEDO PINTO
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

CONCLUSÃO

Em 19 de outubro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Processo nº 2021/104359

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria por seus fundamentos, acolhidos nesta oportunidade, para que as dúvidas suscitadas sejam respondidas nos termos propostos.

Publique-se pela DICOGE a íntegra do parecer, decisão e Comunicado CG nos termos da minuta proposta, por três dias consecutivos no Diário da Justiça Eletrônico.

Após, archive-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinatura eletrônica)

COMUNICADO CG nº 2451/2021 **(Processo nº 2021/104359)**

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Advogados, bem como aos Srs. Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo, que, cumprida ou extinta a pena privativa de liberdade, não se vislumbra justificativa para redistribuição dos autos de execução criminal, mesmo se pendente as providências em relação à cobrança da pena de multa decorrentes de condenações definitivas anteriores ao Provimento CG 11/2015, publicado em 27 de fevereiro de 2015, cabendo, analogicamente, a teor do disposto no artigo 479-A das NSCGJ, a intimação do condenado preferencialmente através de carta AR, ou alternativamente mandado, carta precatória ou edital, se necessário, com posterior extinção em caso de pagamento ou, constatada inadimplência, a emissão da certidão de sentença nos termos do artigo 479-B das NSCGJ, possibilitando que o Ministério Público ajuíze eventual ação de execução da pena de multa perante o Juízo competente.

DICOGE-3.1

PROCESSO PJEOR Nº 0000593-68.2021.2.00.0826 - PIRAPOZINHO

DECISÃO Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: **a)** dispense a Sra. Priscila Saito Polido do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Município de Sandovalina, da Comarca de Pirapozinho, a partir de 17.09.2021; **b)** designo para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. Izaias Gomes Ferro Júnior, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Pirapozinho. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 22 de outubro de 2021. **RICARDO ANAFE** - Corregedor Geral da Justiça.